DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12325/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9019/2016
PROTOCOLO	: 1682135
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5, DE 2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 3, DE 2016
CONTRATADO	: G.D. DA SILVA – ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM GERAL DA SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS E A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 78.972,78
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Convite n. 3, de 2016;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 5, de 2016, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa G.D. da Silva – ME, tendo como objeto o fornecimento de peças e serviços para a manutenção de veículos em geral da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos e Da Secretaria de Saúde;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 25295/2016, peça 27), que considerou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo n. 5, de 2016, e a execução financeira da contratação, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato em referência.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 8364/2018 (peça 28), opinando nos seguintes termos:

> *"(...) pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, da formalização do Contrato Administrativo em epígrafe, bem como de sua execução financeira, nos termos do que dispõe o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal."*

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Convite n. 3, de 2016, a celebração do Contrato Administrativo n. 5, de 2016, e a execução financeira da contratação encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Relativamente aos apontamentos feitos pela 1ª ICE e pelo MPC quanto à aplicação de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Contrato em apreço, entendo que, com fundamento nos princípios da economicidade e da insignificância ou da bagatela, a multa no valor equivalente ao de 4 (quatro) UFERMS deve ser dispensada, considerando que a publicação, na imprensa oficial, do extrato do Contrato ocorreu em 12/3/2016 e a remessa de sua cópia, ao Tribunal, em 8/4/2016, com a data limite de remessa expirada em 4/4/2016.

Diante do exposto, acompanho, em parte, os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do **Convite n. 3, de 2016**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 5, de 2016**, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa G.D. da Silva – ME;

c) da **execução financeira** da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC